

LEI NÚMERO 7588 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA O “PROJETO DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL”. DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VINÍCIUS A. CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília,
usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Marília o **“PROJETO DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL”**, com a finalidade de ampliar as possibilidades de aprendizagem, através do enriquecimento do currículo básico aos alunos do Ciclo I do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano).

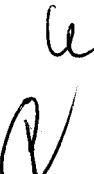
Art. 2º. O Projeto de Escolas de Educação em Tempo Integral tem como princípios:

- I - o acesso ao conhecimento, oferecendo a todos os educandos as condições metodológicas necessárias;
- II - implementação de um currículo com ênfase no tratamento diferenciado;
- III - promoção de uma educação inclusiva em todos os aspectos;
- IV - formação de indivíduos autônomos, solidários e produtivos;
- V - pleno desenvolvimento da pessoa humana e seu preparo para o exercício da cidadania;
- VI - promoção de uma gestão participativa;
- VII - formação continuada dos profissionais da educação;
- VIII - construção de uma autonomia escolar voltada ao desenvolvimento de um projeto original, explícito e estabelecido entre os sujeitos envolvidos no processo educacional.

Art. 3º. A Escola de Educação em Tempo Integral funcionará das 7h30 às 16h30, totalizando uma jornada de 8 (oito) horas diárias de efetivo trabalho escolar, na seguinte conformidade:

- I - o turno da manhã destinar-se-á ao trabalho com os conteúdos das Áreas do Conhecimento da Base Nacional Comum, conforme o que dispõe a Lei federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- II - as atividades de enriquecimento terão início às 12h30, após o intervalo para almoço, estendendo-se até às 16h30;
- III - as atividades de orientação de estudos, recuperação e reforço escolar serão diárias, visando à superação das defasagens de aprendizagem dos alunos;
- IV - os docentes do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) cumprirão suas jornadas de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais de atividades docentes e 2 (duas) horas de formação continuada no HEC - Horas de Estudos em Conjunto;
- V - o Professor de Educação Física cumprirá uma jornada especial de 40 (quarenta) horas semanais, ministrando as aulas regulares, mediando o trabalho nas oficinas e implementando eventos;





VI - aos docentes do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) poderá ser atribuída uma carga suplementar de trabalho de até 15 (quinze) horas semanais para mediação do trabalho a ser implementado nas Oficinas de Enriquecimento Curricular.

Art. 4º. As Oficinas de Enriquecimento Curricular serão planejadas em consonância com as necessidades da clientela e os desafios educacionais presentes em nossa sociedade.

§ 1º. As Oficinas de Enriquecimento permanentes versarão sobre as temáticas abaixo discriminadas:

- I - Orientação de Estudos.
- II - Atividades Artísticas (plástica, cênica, musical).
- III - Atividades esportivas, motoras e jogos educativos.
- IV - Hora da Leitura.
- V - Qualidade de Vida - Direitos Humanos.
- VI - Língua Estrangeira - Inglês.
- VII - Matemática Recreativa.
- VIII - Inclusão Digital - Informática.

§ 2º. O trabalho planejado para as Oficinas de Enriquecimento Curricular será mediado por profissionais com habilitação em Pedagogia e/ou licenciados nas áreas de conhecimento envolvidas.

Art. 5º. A equipe gestora da Escola de Educação em Tempo Integral será assim constituída:

- I - Diretor de Escola de Educação em Tempo Integral.
- II - Auxiliar de Direção de Escola de Educação em Tempo Integral.
- III - Professor-Coordenador da Base Nacional Comum.
- IV - Professor-Coordenador das Oficinas de Enriquecimento Curricular.

§ 1º. A equipe gestora será designada por portaria do Prefeito Municipal.

§ 2º. Os integrantes da equipe gestora deverão possuir curso de Pedagogia.

§ 3º. As atribuições dos integrantes da equipe gestora serão definidas em decreto.

Art. 6º. A equipe escolar, sob a liderança da Direção da Escola, elaborará o Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico da Escola de Educação em Tempo Integral.

§ 1º. O Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico passarão pela apreciação do Conselho de Escola.

§ 2º. Caberá ao Secretário Municipal da Educação aprovar o Regimento Escolar e homologar o Projeto Político Pedagógico, após os pareceres da Supervisão da Educação Básica.

Art. 7º. A avaliação de desempenho dos alunos das Escolas de Educação em Tempo Integral objetiva contemplar os discentes num contexto de aprendizagem mais abrangente e globalizado.

§ 1º. O desempenho nos conteúdos dos componentes da Base Nacional Comum será avaliado nos termos da legislação pertinente e seus resultados integrarão a definição final sobre a escolaridade do aluno, em termos de promoção/retenção, ao término do ano letivo.

§ 2º. A participação efetiva dos alunos nas atividades desenvolvidas pelas Oficinas de Enriquecimento Curricular será avaliada segundo critérios e instrumentos elaborados e constantes no Projeto Político Pedagógico.

Art. 8º. Os profissionais da educação envolvidos no Projeto de Escolas de Educação em Tempo Integral serão avaliados anualmente, conforme critérios estabelecidos pela equipe pedagógica da sede da Secretaria Municipal da Educação e equipe gestora da unidade escolar, em consonância com os princípios dispostos no artigo 2º desta Lei e as demais normas legais vigentes.

Art. 9º. O valor da hora-aula prestada na carga suplementar de trabalho de que trata o inciso VI, do *caput*, do artigo 3º, desta Lei, será calculado da seguinte forma: soma-se o valor da referência salarial inicial do cargo de Professor de EMEF com o valor da gratificação de que trata o artigo 20 da Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986, modificada posteriormente; em seguida, divide-se por 30 (trinta) (correspondente ao período de um mês); em seguida, divide-se por 5,4 (cinco vírgula quatro) (correspondente à jornada diária média).

Parágrafo único. Quando o período da carga suplementar de trabalho, entre o seu início e término, for intercalado com sábados, domingos, feriados e dias declarados como ponto facultativo, a remuneração corresponderá ao total dos dias do período. Ocorrendo falta durante o período da carga suplementar de trabalho, por quaisquer motivos, os sábados, domingos, feriados e dias declarados como ponto facultativo da semana serão excluídos para efeito de remuneração.

Art. 10. O Projeto de Escolas de Educação em Tempo Integral será implantado inicialmente na Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF Profª Nicácia Garcia Gil, podendo ser ampliado, por decreto, para as demais unidades escolares de ensino fundamental do Município.

Art. 11. Se necessário, esta Lei será regulamentada por decreto.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 18 de dezembro de 2013

VINÍCIUS A. CAMARINHA
Prefeito Municipal

MARCO ANTONIO ALVES MIGUEL
Secretário Municipal da Administração

GUSTAVO COSTILHAS
Procurador Geral do Município

Fabiana Rodrigues Cruvinel
FABIANA RODRIGUES CRUVINEL
Secretária Municipal da Educação

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 18 de dezembro de 2013.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 18.12.13 - Projeto de Lei nº 126/13, de autoria do Prefeito Municipal)